autuado por João Jorge em 08/07/2020 17:52:34.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0189/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Fabio Riva, que visa criar o Programa Frentes de Trabalho – Programa Emergencial de Auxílio Desemprego no Município de São Paulo.

Nos termos da propositura, fica o Executivo autorizado a conceder (art. 2º): bolsa auxílio desemprego, no valor de meio salário mínimo; cesta básica ou valor correspondente; curso de qualificação profissional e vale transporte para deslocamento diário acima de 02 quilômetros.

O projeto prevê ainda que a participação no programa implica a colaboração em caráter eventual com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município ou com órgãos públicos da administração pública direta ou indireta (art. 6º).

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, *caput* e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "*o que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União*" (*in* Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, o projeto harmoniza-se com a norma programática da Lei Orgânica do Município de São Paulo que assegura proteção social como direito de cidadania:

> *"Art. 221 A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município (...)"*

Esse dispositivo remete ao artigo 203 da Constituição Federal, que estabelece como objetivo da assistência social a integração ao mercado de trabalho:

Matéria RELCOM 538/2020. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO, juntado ao PL 189/2020 por João Jorge. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=205861.

autuado por João Jorge em 08/07/2020 17:52:34.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;"

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Matéria RELCOM 538/2020. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO, juntado ao PL 189/2020 por João Jorge. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=205861.